PROTESTO DE INTERESSADOS — IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA — URBANIZAÇÃO — CONTRATO DE TÉCNICO ESTRANGEIRO

— Embora o protesto formulado por interessado não possa, a rigor, ser considerado um recurso, *deve a autoridade superior dêle conhecer, como denúncia de irregularidade administrativa, para tomar as providências cabíveis.*

— Não pode prevalecer, por infringente do Decreto n.º 23.509, *de* 1933, *o ajuste para realização de serviços de urbanismo firmado com arquiteto estrangeiro.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 2.202, DE 17-11-1944

Sr. Presidente.

O Prefeito Municipal de Uruguaiana, Rio Grande do Sul, solicitou, em 24 de novembro de 1943, à Diretoria das Prefeituras Municipais fôsse encaminhado ao Conselho Administrativo do Estado um projeto de decreto-lei pelo qual seria aberto o crédito especial de Cr$ 60.000,00 para pagamento parcial dos serviços de organização de um plano diretor de urbanismo da cidade de Uruguaiana.

2. Nos têrmos do art. 2.º do projetado decreto-lei, os serviços referidos seriam executados de acôrdo com uma proposta firmada pelo engenheiro arquiteto uruguaio Juan Antônio Scasso, proposta essa que, contendo as bases para a elaboração e execução do plano, ficaria fazendo parte integrante do ato legislativo municipal.

3. A Diretoria das Prefeituras Municipais, acentuando que não lhe competia o exame legal do expediente, limitou-se a apreciar os recursos com que a Prefeitura poderia contar para fazer face ao crédito especial a que se referia o projeto, concluindo no sentido de que o saldo do exercício apresentava disponibilidade suficiente, caso não fôsse empregado no equilíbrio orçamentário.

4. Com êsse parecer, foi o processo submetido ao Conselho Administrativo, que, em sessão de 13 de dezembro de 1943, aprovou, por unanimidade o projeto, com ligeira alteração de um de seus artigos.

5. Publicada, porém, na imprensa riograndense a notícia da resolução do Conselho Administrativo favorável ao contrato com o arquiteto estrangeiro, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Oitava Região, atendendo a uma solicitação que lhe dirigiu o Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul, enviou ao Prefeito de Uruguaiana um ofício em que protestou contra o referido contrato, afirmando que promoveria a declaração da nulidade do mesmo, por isso que violava disposições expressas do Decreto número 23.509, de 11 de dezembro de 1933, que regia o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, segundo o qual sòmente os profissionais habilitados por escolas brasileiras, oficiais ou equiparadas e devidamente registradas no órgão competente, podem exercer a profissão no Brasil, ou prestar serviços à União, aos Estados e aos Municípios.

6. À vista dêsse protesto, do qual foram remetidas cópias à Diretoria das Prefeituras Municipais e à Secretaria do Interior do Estado, pronunciou-se novamente sôbre o assunto o primeiro daqueles órgãos, que reconheceu não

haverem sido considerados, nem em seu próprio parecer anterior, nem no do Conselho Administrativo, os dispositivos legais apontados. E que, diante dos mesmos, não deveria prevalecer o contrato, uma vez que o arquiteto Juan Antônio Scasso, não tendo feito curso regular no Brasil, nem revalidado seu diploma, não preenche os requisitos do mencionado Decreto n.º 23.569, de 1933. Entendeu, porém, a Diretoria das Prefeituras que, como já houvesse o Conselho Administrativo concedido aprovação ao ato legislativo impugnado, devia o assunto ser reapreciado pelo mesmo Conselho Administrativo, ao qual caberia reconsiderar sua decisão anterior para negar aprovação à medida proposta pela Prefeitura de Uruguaiana.

7. Por determinação do Interventor Federal foi o processo, com parecer da Diretoria das Prefeituras, submetido, de novo, ao Conselho Administrativo, que, em sessão de 9 de junho do corrente ano, resolveu, por unanimidade de votos, não tomar em consideração o protesto do C.R.E.A., da Oitava Região, não só por não haver projeto nem matéria para aprovação do Plenário, como ainda porque o assunto já se achava submetido à decisão de V. Excia.

8. Com êsse novo pronunciamento do Conselho Administrativo, foi o processo remetido, pelo Interventor Federal, a êste Ministério, onde já haviam sido recebidos outros protestos relativos ao mesmo assunto, formulados pelo C.R.E.A. da Oitava Região e pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dirigidos ao Interventor Federal, ao Ministério do Trabalho e a V. Excia.

9. Reunidos todos êsses expedientes, foram êles submetidos à apreciação da Comissão dos Negócios Estaduais, que, em sessão de 12 de setembro último, resolveu, por unanimidade de votos, e na forma do parecer do relator, Coronel Leony Machado, opinar pela procedência dos protestos formulados, por considerar que não pode subsistir em face da legislação em vigor o contrato celebrado com o arquiteto Juan Antônio Scasso.

10. Focalizou, preliminarmente, o relator a natureza dos aludidos protestos, concluindo no sentido de que, rigorosamente, os mesmos não podem ser considerados como recursos, na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 1939. Mas, como se trata de denúncia de irregularidade na administração de um município, "o caso assume, em última análise, o caráter de uma representação feita por entidade federal — Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Oitava Região — contra ato da administração estadual, porque, já agora, homologado, expressamente, pelo Conselho Administrativo do Estado, e, tàcitamente, também, pela Interventoria Federal que silenciou sôbre tudo e que, afinal, encaminhou dita representação ao Govêrno Federal".

12. Quanto ao mérito da representação, pelos fundamentos minuciosamente expostos pelo relator, a fls. 96-110 do processo, propôs a CENE :

a) que se comunique ao Conselho Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul que deve tornar sem efeito a sua aprovação ao Parecer n.º 4.787, de 13 de dezembro de 1943, pelos quais foram homologados o contrato com o técnico uruguaio e o crédito para pagamento de seus honorários ;

b) que se comunique, em conseqüência, ao Sr. Prefeito de Uruguaiana que suspenda a vigência do decreto-lei que abriu o crédito especial de Cr$ 60.000,00 para pagamento parcial ao técnico uruguaio ;

c) finalmente, que seja o Sr. Prefeito de Uruguaiana instruído acêrca da desnecessidade e, portanto, da impossibilidade legal — de contratar urbanistas estrangeiros, visto haver inúmeros técnicos dessa especialidade, com grande renome e comprovada capacidade, no Brasil, inclusive no Estado do Rio Grande do Sul".

13. Examinando, por minha vez, o assunto, Sr. Presidente, cheguei à conclusão de que, embora não devam ser considerados os protestos formulados,

como recursos pròpriamente ditos, versam os mesmos matéria que, por sua relevância, deve ser objeto de deliberação por parte de V. Excia.

14. O Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, determina, em seu art. 9.º, que:

> "A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, sòmente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, prèviamente registradas de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas ùnicamente as exceções nêle previstas".

E, no parágrafo único dêsse artigo, está claramente definida a atribuição legal do C.R.E.A., para denunciar as infrações porventura verificadas, *verbis*:

> Parágrafo único. "A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo".

15. Verifica-se dêsses dispositivos, não sòmente a legitimidade do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura para protestar contra o ato da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, como ainda a irregularidade dêsse ato, que envolve um ajuste para realização de serviço público, com um arquiteto estrangeiro, que, não obstante seus altos méritos e reconhecida competência, não preenche as condições legais exigidas para exercer, no Brasil, sua profissão, tanto mais quanto se trata, no caso, de serviço a ser realizado para um município.

16. Acontece, todavia, que não consta do processo que já tenha sido expedido o Decreto-lei municipal de Uruguaiana aprovado pelo Conselho Administrativo, nem que já tenha sido efetivamente celebrado o contrato impugnado. Ao contrário disso, acentuou o relator do assunto naquele Conselho, por ocasião do seu segundo pronunciamento, que o aludido contrato não foi ainda celebrado e que o Prefeito interessado havia sido, desde logo, cientificado de que êsse contrato "só podia ser ultimado após aprovação cabal" de Vossa Excelência.

17. Tal aprovação é, com efeito, imprescindível para validade de qualquer contrato que, excepcionalmente, deva ser realizado entre os Estados ou Municípios e cientistas ou técnicos estrangeiros, nos têrmos do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.202, de 1939, que dispõe:

> "Art. 40. Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos públicos ou emprêgos dos Estados ou Municípios ou de entidades por êles criados ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.
>
> § 1.º É lícito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas e por tempo certo e não superior a quatro anos. Êsses contratos só poderão ser celebrados com prévia e expressa autorização do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, mediante justificação da necessidade de ser o serviço atribuído ao estrangeiro indicado, de comprovada competência na especialidade. A autorização não será concedida quando se tratar de funções de caráter administrativo, ou ainda, de funções técnicas que não envolvam especialização definida".

18. Diante dêsse dispositivo, forçoso é concluir que a providência inicial da Prefeitura de Uruguaiana deveria ter sido a de solicitar, por intermédio dêste Ministério, a Vossa Excelência prévia autorização para contratar o técnico estrangeiro Juan Antônio Scasso, ao qual pretendia incumbir da urbanização da cidade. E que lhe cumpria instruir essa solicitação, com a justificação minuciosa da necessidade de ser o trabalho executado pelo aludido técnico.

19. É certo que na esfera de atribuições dos Conselhos Administrativos não se inclui a aprovação de um crédito especial para um Município, a qual deve ser feita por Decreto-lei (art. 31 do Decreto-lei n.º 1.202, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.511, de 1943), está adicionada apenas à aprovação do mesmo Conselho (art. 17 do Decreto-lei n.º 1.202, igualmente modificado pelo de n.º 5.511).

20. No caso em exame, porém, a aprovação do projeto de abertura do crédito especial de Cr$ 60.000,00, por parte do Conselho Administrativo, não é suficiente para a vigência do ato, visto como o crédito se destina, na forma do art. 5.º do projeto, à remuneração de um técnico estrangeiro cujo contrato não pode ter validade, sem que seja prévia e expressamente aprovado por Vossa Excelência.

21. Daí o meu parecer de que é inteiramente procedente o ponto de vista da CENE, quando sustenta que o aludido decreto não está em condições de ser promulgado e, caso já o tenha sido, deve ser revogado, em virtude de omissão de expressa exigência legal, acima referida.

22. Por outro lado, não me parece que deva Vossa Excelência manifestar, na presente oportunidade, a indispensável aprovação do mencionado contrato. Com efeito, o exame das disposições do Decreto n.º 23.509, de 11 de dezembro de 1933, que exige a habilitação em escola oficial ou equiparada e o registro prévio em órgão competente, para que possam os arquitetos praticar, vàlidamente, atos relativos à sua profissão, em confronto com o preceito constitucional que assegura privativamente aos brasileiros o exercício de profissões liberais (art. 150) e com o dispositivo do art. 40 do Decreto-lei n.º 1.202, convence de que o contrato de um técnico estrangeiro, para execução de serviços públicos, relativos a sua especialidade, só é permissível em casos excepcionais, em que seja demonstrada a conveniência de serem êsses serviços executados por determinado profissional estrangeiro, e não por qualquer dos nacionais legalmente habilitados a exercer as respectivas profissões, no Brasil. Daí o exigir a lei seja amplamente justificada, pelo Estado, ou pelo Município, "a necessidade" de serem os serviços a realizar atribuídos "ao estrangeiro indicado, de comprovada competência na especialidade".

23. Essa justificação não consta do processo, uma vez que, como acentuei, o Prefeito de Uruguaiana não cogitou, como devia ter feito, de solicitar a prévia e expressa autorização de Vossa Excelência. Tanto assim, que, se não houvesse sido formulado o protesto do C.R.E.A. da 8.ª Região, o assunto nem teria sido submetido à apreciação de Vossa Excelência, visto como a vigência do Decreto-lei de abertura de um crédito especial dependia apenas da aprovação, que foi concedida, do Conselho Administrativo do Estado.

24. À vista do exposto, Senhor Presidente, ao submeter, o anexo processo (C.E.N.E. 758-44) à deliberação de Vossa Excelência, para efeito de serem solucionados os protestos que no mesmo se contêm, tenho a honra de propor seja recomendado, por intermédio do Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, ao Prefeito de Uruguaiana:

a) que não promulgue o Decreto-lei de abertura de crédito especial, apesar de já haver sido aprovado pelo Conselho Administrativo, uma vez

que o contrato a que o mesmo se refere, com o arquiteto Juan Antônio Scasso, só poderá ser validamente celebrado, mediante prévia autorização de Vossa Excelência;

b) que, no caso de já haver sido promulgado o aludido decreto, seja promovida sua imediata revogação, por ser manifesta a nulidade do mesmo, em virtude de omissão de formalidade essencial;

c) que caberá à Prefeitura de Uruguaiana, no caso de julgar indispensável o contrato com o aludido técnico, solicitar prèviamente, na forma do art. 40, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.202, de 1939, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.511, de 1943, a expressa autorização de Vossa Excelência, para o que terá de ser fundamentadamente justificada a necessidade de serem ao mesmo atribuídos os trabalhos de urbanização da cidade.

25. Êsse é meu parecer. A Vossa Excelência, todavia, caberá resolver como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — *Alexandre Marcondes Filho.*

Aprovado. Em 27-11-44. — G. VARGAS.